



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

**Processo n°:** 685769  
**Natureza:** Prestação de Contas Municipal  
**Jurisdicionado:** Município de Centralina  
**Exercício:** 2003

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos de Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Centralina, referente ao exercício de 2003, apreciada por este Tribunal de Contas na sessão de 02/10/2008, na qual foi emitido Parecer Prévio pela rejeição das contas (f. 107/115).
2. Enviada cópia do Parecer Prévio à Câmara Municipal por intermédio da Intimação n° 21861/2009 – 1ª Câmara, recebida em 23/09/2009 (f. 124 e 126), determinou-se a remessa dos presentes autos ao *Parquet* de Contas em face do descumprimento do comando do art. 44<sup>1</sup> da Lei Complementar n° 102/2008 (f. 130).
3. Desse modo, foram encaminhados ao Legislativo Municipal de Centralina os ofícios n° 393/2010/CAMP/MPC (recebido em 12/08/2010) e n° 262/2012/CAMP/MPC (recebido em 09/05/2012) requisitando cópia autenticada da resolução, bem como da ata da sessão em que ocorreu o julgamento das contas do Prefeito, contendo a relação nominal dos vereadores presentes e o resultado numérico da votação.
4. Não havendo manifestação, enviou-se o ofício n° 708/2012/CAMP/MPC ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais (f. 137) para adoção das medidas cabíveis.
5. Tendo permanecido inerte, o Ministério Público de Contas sugere aplicação de multa ao atual Presidente do Legislativo Municipal de Centralina, nos termos do art. 85, IX<sup>2</sup>, da Lei Complementar n. 102/2008, uma vez que os documentos que comprovam o julgamento das contas do respectivo Chefe do Poder Executivo Municipal não foram enviados.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2012.

**Glaydson Santo Soprani Massaria**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas  
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

<sup>1</sup> Que determina o envio, em 120 (cento e vinte) dias, dos documentos relativos ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal à época.

<sup>2</sup> Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

(...)

IX - até 50% (cinquenta por cento), pelo não-encaminhamento ao Tribunal da resolução e das atas de julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, nos termos do art. 44 desta Lei Complementar;